Proc. n.º 1261-MP

ACORDAM NO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

I. *Introdução*

1. A Senhora Procuradora-Adjunta **Carla Manuela Durães Granja**, colocada como efectiva, pelo movimento de magistrados do mês de Julho de 2012, na comarca de Vila Verde, veio requerer ao Conselho Superior do Ministério Público a concessão de licença sem vencimento de longa duração, ao abrigo do disposto nos artigos 72º, 73º, nº1 al. c) e nº2, 78º, 79º e 80º, nº 1 e 2 do Decreto-Lei nº 100/99, de 31 de Março.

   Por deliberação este Conselho de 19 de Março de 2013, foi decidido conceder à magistrada em causa, ao abrigo do disposto no artigo 78º e seguintes do Decreto-Lei nº 100/99, de 31 de Março, *ex vi* artigo 108º do Estatuto do Ministério Público, licença sem vencimento de longa duração, nos termos requeridos, ou seja, a partir do dia imediatamente seguinte ao termo final do gozo de férias, que na ocasião, face à informação prestada pela Procuradoria-Geral Distrital do Porto, se entendeu ser a 22 de Março de 2013.

   Notificada de tal deliberação, veio a Senhora Procuradora-adjunta Carla Manuela Durães Granja, perante a Senhora Procuradora-Geral Distrital do Porto, em carta datada de 2 de Abril de 2013, expor que a deliberação do CSMP *"apenas contemplou o gozo de férias vencidas em 1 de Janeiro de*

2012, não contemplando porém o gozo das férias vencidas em 1 de Janeiro de 2013" e requerer a concessão do *"gozo de férias vencidas em 1 de Janeiro de 2013 com vista à oportuna e urgente rectificação do acórdão do Conselho Superior do Ministério Público, ou subsidiariamente, determinar que se processe a remuneração dessas férias não gozadas no prazo de 60 dias, tal como determina o nº 2 e nº 3, do artigo 81º, do DL nº 100/99, de 31.03, porquanto a definitividade do acórdão determinará a impossibilidad do gozo de férias antes da passagem à situação de licença, impossibilidade não imputável à requerente".*

II. *Fundamentação*

2. Na apreciação do problema em causa - gozo de férias vencidas em 1 de Janeiro de 2013, reportadas ao ano de 2012, em que a Senhora Procuradora-Adjunta Carla Granja faltou por motivo de doença - confluem três regimes - férias, faltas por doença e licenças - e três vicissitudes neles ocorridas, em três distintos momentos:

- 1 de Janeiro de 2006;
- 1 de Janeiro de 2009;
- 1 de Janeiro de 2013.

2.1. Em 1 de Janeiro de 2006 entrou em vigor a Lei nº 60/2005, de 29 de Dezembro, que estabelece mecanismos de convergência do regime de

protecção social da função pública com o regime geral da segurança social no que respeita às condições de aposentação e cálculo das pensões.

Nos termos do artigo 2º desta lei a Caixa Geral de Aposentações deixou, a partir de 1 de Janeiro de 2006, de proceder à inscrição de subscritores e todas as pessoas que iniciaram o exercício de funções públicas a partir de 1 de Janeiro de 2006 passaram a ser obrigatoriamente inscritas no regime geral da segurança social.

A ideia de convergência e de equidade entre o regime de protecção social da função pública e o regime geral da segurança social é reafirmada na Lei nº 4/2007, de 16 de Janeiro, que aprova as bases gerais do sistema de segurança social[1].

2.2. Em 1 de Janeiro de 2009 entraram em vigor ou iniciaram a produção de efeitos:

- A lei nº 59/2008, que aprova o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, abreviadamente designado por RCTFP;
- A maior parte dos preceitos da Lei nº 12-A/2007, de 28 de Fevereiro, que aprova o regime de vínculos, carreiras e remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, abreviadamente designada por LVCR;

---

[1] Artigo 104º - **Regimes da função pública** - Deve ser prosseguida a convergência dos regimes da função pública com os regimes do sistema de segurança social.

- A Lei n.º 4/2009, de 29 de Janeiro, que define a protecção social dos trabalhadores que exercem funções públicas.

A entrada em vigor da LVCR determinou a transição da maioria dos trabalhadores em funções públicas com nomeação definitiva para o regime de contrato de trabalho por tempo indeterminado[2]. Apenas mantiveram a relação jurídica de emprego público titulada por nomeação os trabalhadores que exercem as funções referidas no artigo 10º da LVCR[3], bem como os juízes e os magistrados do Ministério Público, omissos do elenco do artigo 10º da LVCR por razões constitucionais de unicidade do respectivo estatuto[4].

---

[2] Cfr. artigo 88º da LVCR, designadamente o nº 4, nos termos do qual " Os actuais trabalhadores nomeados definitivamente que exercem funções em condições diferentes das referidas no artigo 10.º mantêm os regimes de cessação da relação jurídica de emprego público e de reorganização de serviços e colocação de pessoal em situação de mobilidade especial próprios da nomeação definitiva e transitam, sem outras formalidades, para a modalidade de contrato por tempo indeterminado, com o conteúdo decorrente da presente lei." (Redacção dada pela Lei nº 64-A/2008, de 31 de Dezembro.)

[3] "Artigo 10.º - Âmbito da nomeação - São nomeados os trabalhadores a quem compete, em função da sua integração nas carreiras adequadas para o efeito, o cumprimento ou a execução de atribuições, competências e actividades relativas a:
a) Missões genéricas e específicas das Forças Armadas em quadros permanentes;
b) Representação externa do Estado;
c) Informações de segurança;
d) Investigação criminal;
e) Segurança pública, quer em meio livre quer em meio institucional;
f) Inspecção.

[4] Por força do Acórdão n.º 620/2007 do Tribunal Constitucional, que em sede de fiscalização preventiva da constitucionalidade de normas do Decreto da Assembleia da República n.º 173/X, que deu origem à LVCR, decidiu pronunciar -se pela inconstitucionalidade da norma do artigo 2.º, n.º 3, na parte em que se referia aos juízes dos tribunais judiciais (e, consequencialmente, das normas dos artigos 10.º, n.º 2, e 68.º, n.º 2), por violação do artigo 215.º, n.º 1, da Constituição da República, por entender dever ser o próprio Estatuto dos Magistrados Judiciais, em cumprimento do critério constitucional da unicidade orgânica

Após a entrada em vigor da LVCR, do RCTFP e da Lei n.º 4/2009, os trabalhadores que exercem funções públicas passaram a ter diferentes regimes de férias, faltas (designadamente faltas por doença) e licenças, em função da diferente natureza do respectivo título constitutivo da relação jurídica de emprego público ou do momento da constituição da relação jurídica de emprego público.

Assim e no que ao regime de faltas por doença diz respeito:

- Ao abrigo do disposto no artigo 7º da Lei nº 4/2009, foram integrados no regime geral de segurança social, designadamente para a eventualidade de doença, os trabalhadores titulares de relação jurídica de emprego público, independentemente da modalidade de vinculação (nomeação ou contrato), constituída a partir de 1 de Janeiro de 2006 ou antes desta data, desde que, em tal caso, já se encontrassem enquadrados no regime geral de segurança social[5];
- Ao abrigo do disposto no artigo 11º da Lei nº 4/2009, foram integrados no regime de protecção social convergente, designadamente para a eventualidade de doença, os restantes trabalhadores titulares de relação jurídica de emprego público,

---

e estatutária dos juízes, a determinar qual seja a legislação supletiva e o respectivo âmbito de aplicação.

[5] Não obstante esta integração no regime geral de segurança social, o artigo 27º da Lei nº 4/2009 salvaguardou para estes trabalhadores a manutenção dos "direitos e regalias nos termos consagrados na lei".

independentemente da modalidade de vinculação (nomeação ou contrato), constituída até 31 de Dezembro de 2005;

O regime da protecção social convergente, designadamente aquele que respeita à eventualidade de doença, entrará em vigor "na data de início de vigência dos decretos-leis que procedam à sua regulamentação"[6], o que ainda não se verificou.

Em face da dualidade de regimes de protecção social, a Lei nº 59/2008, de 11 de Setembro, que aprovou o RCTFP, veio instituir regras especiais de aplicação no tempo relativas à protecção social dos trabalhadores que exercem funções públicas.

Nos termos do nº 1 do artigo 19º da Lei nº 59/2008, as normas do RCTFP relativas a regimes de segurança social ou protecção social apenas se aplicam aos trabalhadores beneficiários do regime geral de segurança social; nos termos dos nºs 2 e 3 do preceito, os trabalhadores integrados no regime de protecção social convergente mantêm-se sujeitos às normas que lhes eram aplicáveis à data de entrada em vigor do RCTFP em matéria de protecção na doença.

Estas normas consta(va)m do Decreto-Lei nº 100/99, de 31 de Março, diploma que continuou, até 31 de Dezembro de 2012, a reger as férias, faltas e licenças dos trabalhadores que mantiveram a relação jurídica de emprego público titulada por nomeação.

---

[6] Artigo 32º, nº 2, da lei nº 4/2009, na redacção que lhe foi dada pela Lei nº 10/2009, de 10 de Março.

O nº 6 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 100/99 dispunha que *"o direito a férias vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano e reporta-se, em regra, ao serviço prestado no ano civil anterior"*.

Como excepção a esta regra, o nº1 do artigo 13º do Decreto-Lei nº 100/99 determinava que *"as faltas justificadas nos termos do presente diploma não implicam desconto nas férias..."*.

Por este motivo, as faltas por doença justificadas nos termos e ao abrigo do Decreto-Lei nº 100/99 não implicavam desconto nas férias.

E embora as férias devessem ser gozadas no decurso do ano civil em que se venciam, nos casos em que o funcionário não as pudesse gozar, nomeadamente por motivo de doença, encontrava-se salvaguardada a possibilidade de virem a ser gozadas "em momento a acordar com o dirigente do serviço até ao termo do ano civil imediato ao do regresso ao serviço"[7].

2.3. O regime jurídico descrito deixou de vigorar em 1 de Janeiro de 2013, por força da entrada em vigor das Leis nºs 66/2012 e 66-B/2012, ambas de 31 de Dezembro.

A Lei nº 66/2012 revogou, entre outros, os artigos 2º a 6º e 8º a 20º do Decreto-Lei nº 100/99, ou seja, todo o regime de férias consagrado neste diploma, à excepção do seu artigo 7º. Por outro lado, deu nova redacção aos

[7] Cfr. artigos 8º, 12º e 10º/4 do DL nº 100/99.

artigos 8º e 19º da Lei nº 59/2008, ao abrigo dos quais passaram a ser aplicáveis aos trabalhadores que exercem funções públicas, na modalidade de nomeação, os artigos do RCTFP sobre férias[8].

A Lei nº 66-B/2012, que aprovou o Orçamento do Estado para 2013, deu nova redacção ao artigo 29º do Decreto-Lei nº 100/99, respeitante ao regime das faltas por doença, do qual resulta agora, em regra, a perda da totalidade da remuneração base diária no 1º, 2º e 3º dias de doença e de 10 % a partir do 4º dia e até ao 30º dia de doença, tendo sido suprimida a possibilidade de recuperação do vencimento de exercício perdido.

No regime que passou a abranger a partir de 1 de Janeiro de 2013 os trabalhadores nomeados, bem como os trabalhadores contratados igualmente beneficiários da protecção social convergente, não existe preceito equivalente ao nº 1 do artigo 13º do Decreto-Lei nº 100/99; pelo contrário, as faltas por doença repercutem-se nas férias, nos termos do nº 6 do artigo 19º da Lei nº 59/2008, na redacção que lhe foi dada pela Lei nº 66/2012. Ou seja, no caso de as faltas por doença se prolongarem por mais de um mês, o trabalhador perde o direito a férias e só o readquire após seis meses de serviço efectivo, na proporção de 2 dias de férias por cada mês de serviço, até um máximo de 20 dias úteis.

[8] Cfr. alínea f) do artigo 8º da Lei nº 59/2008, na redacção dada pela Lei nº 66/2012.

3. Aqui chegados, cabe indagar quais os efeitos das faltas por doença dadas pela Senhora Procuradora-Adjunta Carla Granja em 2012 nas férias vencidas em 1 de Janeiro de 2013.

A Senhora Procuradora-Adjunta Carla Granja era titular de uma relação jurídica de emprego público constituída antes de 1 de Janeiro de 2006, na modalidade de nomeação. Ao abrigo do disposto no artigo 108º do Estatuto do Ministério Público e tendo presente a pluralidade de regimes vigentes para a «função pública», deve ser-lhe aplicável o regime da protecção social convergente, bem como o regime de férias, faltas e licenças aplicável aos trabalhadores com relação jurídica de emprego público titulada por nomeação.

Durante o período de faltas por doença ocorrido em 2012 vigorava, para os trabalhadores abrangidos pelo regime da protecção social convergente, o disposto no nº 1 do artigo 13º do Decreto-Lei nº 100/99, nos termos do qual as faltas por doença não implicavam desconto nas férias.

Ao abrigo desta disposição, a Senhora Procuradora-Adjunta Carla Granja, em situação de faltas por doença no ano de 2012, adquiriu o direito a férias, correspondendo o dia 1 de Janeiro de 2013 à data do respectivo vencimento ou seja, à data da exigibilidade de concretização/satisfação do direito a férias.

O exercício deste direito anteriormente constituído não é, assim, afectado pela revogação do regime de férias do Decreto-Lei nº 100/99, ocorrida nessa mesma data.